

**Boletim nº 67**

Sessões publicadas no mês de fevereiro de 2025.

Este Boletim contém informações sintéticas de decisões proferidas pelos Colegiados do TCMSP, que receberam indicação de relevância sob o prisma jurisprudencial, no período acima indicado. A seleção buscou considerar um dos seguintes critérios: ineditismo da deliberação, aprofundamento do debate e reiteração de entendimentos importantes. As informações aqui apresentadas não constituem resumo oficial das decisões proferidas, nem representam, necessariamente, o posicionamento prevaletente desta Corte sobre a matéria. O objetivo é facilitar o acompanhamento das decisões mais atuais do TCMSP. Para aprofundamento, o leitor pode acessar o inteiro teor do acórdão, bastando clicar nos links disponíveis.

[TC 1.893/2025](#) (Cautelar, Relator Roberto Braguim)

Licitação. Estudo técnico preliminar. Impactos ambientais.

A fase preparatória do processo licitatório deve ser instruída com estudo técnico preliminar que contenha descrição detalhada dos possíveis impactos ambientais decorrentes da execução do contrato, bem como das medidas mitigadoras e compensatórias necessárias para minimizá-los ou neutralizá-los, conforme disposto no artigo 18, I, §1º, XII, da [Lei Federal n.º 14.133/2021](#).

[TC 23.880/2024](#) (Cautelar, Relator João Antonio)

Licitação. Qualificação. Técnico profissional. Certidão em nível exclusivo. Restrição.

A exigência exclusiva de certidão de nível técnico em processo licitatório configura restrição indevida à competitividade do certame. A certificação apresentada pela impetrante, emitida pelo CREA na área de engenharia agrônoma, demonstra qualificação superior à certidão expedida pelo CFTA (Conselho Federal de Técnicos Agrícolas), atendendo plenamente à exigência editalícia e garantindo a isonomia entre os concorrentes, em conformidade com a [Lei Federal n.º 14.133/2021](#).

[TC 15.251/2023](#) (Representação, Relator Ricardo Torres)

Direito processual. Representação. Admissibilidade.

A Representação deve ser instruída com documentos que comprovem, ainda que de forma incipiente, a existência de ilegalidade ou irregularidade dos fatos alegados, conforme artigo 55, III, do [Regimento Interno do TCMSP](#).

Conheça, também, decisão do TCU em matéria semelhante: [Acórdão 10060/2011 – Primeira Câmara](#); [Acórdão 2440/2011 – Plenário](#); [Acórdão 2518/2012 – Plenário](#).



[TC 14.441/2023](#) (Representação, Relator João Antonio)

Licitação. Qualificação. Técnico-operacional. Exigência. Semelhante.

É cabível a comprovação da qualificação técnica operacional por meio da demonstração de serviços similares, desde que apresentem complexidade tecnológica e operacional equivalente ou superior ao objeto do Certame.

Conheça, também, decisão do TCU em matéria semelhante: [Acórdão 32/2011 – Plenário](#).

[TC 13.075/2023](#) (Representação, Relator Ricardo Torres)

Licitação. Bens e serviços de informática. Direitos de propriedade intelectual.

É necessária a obtenção de autorização prévia e expressa dos titulares dos direitos de propriedade intelectual sobre os softwares, em razão da reserva de direitos estabelecida pela [Lei Federal n.º 9.609/1998](#) (Lei de Direitos Autorais) e pela [Lei Federal n.º 9.279/1996](#) (Lei de Propriedade Industrial), quando o objeto licitado configurar prestação de serviço que envolva o tratamento de dados e indicadores confidenciais, e a licitante assumir a responsabilidade pelos mesmos. Tal medida visa garantir a proteção dos direitos de propriedade intelectual e prevenir riscos jurídicos contratuais.

[TC 12.324/2023](#) (Cautelar, Relator Roberto Braguim)

Licitação. Orçamento estimativo. Preço.

O valor estimado para a contratação deve estar alinhado aos preços de mercado, considerando fontes alternativas de consulta, em conformidade com o [Manual de Orientação de Pesquisa de Preços da SEGES/COBES](#) e o [Manual de Orientação de Pesquisa de Preços do STJ](#).

Conheça, também, decisão do TCU em matéria semelhante: [Acórdão 2816/2014 – Plenário](#).



TC 8.474/2020 (Acompanhamento, Relator Eduardo Tuma)

Licitação. Concessão. Sociedade de economia mista. Bem público. Autorização legislativa.

O Complexo Anhembi integra o objeto social da SPTuris, nos termos do artigo 4º, alíneas 'a' e 'i', do seu Estatuto Social, que autoriza a concessão de áreas de sua propriedade a terceiros.

Embora a SPTuris seja uma sociedade de economia mista, submetida a um regime híbrido, o Complexo Anhembi possui natureza de bem privado, conforme registros imobiliários do 3º e 8º Ofício de Registro de Imóveis da Capital.

Ademais, a concessão dessas áreas encontra respaldo no artigo 61, II, da Lei Municipal nº 17.433/2020, que permite a concessão, vedando apenas a alienação das áreas do Polo Cultural e Esportivo Grande Otelo – Sambódromo e das áreas de concentração e dispersão das escolas de samba.

Dessa forma, não se exige prévia autorização legislativa para a concessão do Complexo Anhembi, conforme o ordenamento jurídico vigente.

Elaboração: Núcleo de Jurisprudência e Súmula

